

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2210-45.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: ANAÍ MARIA DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 50055

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata ANAÍ MARIA DE SOUZA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 32-32v), a candidata manifestou-se juntando documentos (fl. 37-39 e 43-48), porém sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 51-52):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) Os recibos eleitorais apresentados (fls. 14/16) não estão assinados pelos doadores nem pelo responsável pela emissão dos mesmos.

2) Os recursos próprios arrecadado abaixo não transitaram pela conta bancária de campanha configurando a hipótese prevista no art. 18, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Data	Recibo Eleitoral	Doador	Valor (R\$)
17/09/2014	500550700000RS 000001	ANAI MARIA DE SOUZA	240,00
27/09/2014	500550700000RS 000002	ANAI MARIA DE SOUZA	105,00

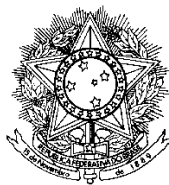
3) Não houve manifestação quanto aos apontamentos referentes aos pagamentos realizados em espécie conforme descrito abaixo.

- Identificado pagamento em espécie de despesa com valor superior a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
30/07/2014	ANDERSON NUNES DOS SANTOS - ME	Nota Fiscal	000014677-1	784,00

- Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 50, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
30/07/2014	ANDERSON NUNES DOS SANTOS - ME	NOTA FISCAL	000014677-1	784,00
17/09/2014	FORMA CERTA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA	NOTA FISCAL	000004991-1	240,00
27/09/2014	REPRONOR LIVRARIA E PAPELARIA LTDA	NOTA FISCAL	003776-B	105,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o valor de R\$ 1.129,00 corresponde a totalidade das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 22,58, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Considerações

Referente as despesas com serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que a prestação de contas foi ratificada, entretanto não foram emitidos os respectivos recibos eleitorais e realizados os lançamentos das doações estimadas.

De outra parte, foi apresentada declaração da prestadora que advoga em causa própria (fl. 43) e declaração do contador (fl. 44) informando que nada cobrou ou recebeu pelos serviços prestados, caracterizando a doação dos serviços advocatícios e contábeis.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas. A falha apontada no item 2 importa no valor de R\$ 345,00, o qual representa 30,13% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 1.145,00, conforme o documento da folha 45. E a falha apontada no item 3, no valor de R\$ 1.106,42, representa 98% do total da Despesa realizada (R\$ 1.129,00) conforme fl.45.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 56), a candidata juntou documentos (fls. 57-63), sobre os quais foi emitido relatório de análise de manifestação (fls. 66-67) que manteve a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata, na qualidade de advogada, informou que atuaria em causa própria (fls. 29-30), tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

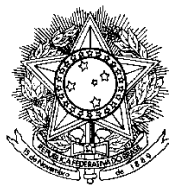
Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 3, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 51-52), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 32-32v) permaneceram, muito embora a candidata tenha apresentado esclarecimentos e documentação complementar. Igualmente, o relatório de análise de manifestação (fls. 66-67) manteve a opinião pela desaprovação das contas.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6s3d4b4m5c9f8s7c2pvj_1441_64314590_150423230159.odt